



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pedro dos Santos Rodrigues Petito Moreira

Rio de Janeiro  
2021

PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES PETITO MOREIRA

A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

## A (IM)POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pedro dos Santos Rodrigues Petito Moreira

Graduado pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

**Resumo** – os honorários advocatícios consistem na contraprestação ao serviço prestado pelo advogado e são destinados à sua manutenção e à de sua família, sendo dotados de caráter provedor. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça proferiu julgamento recente, em sentido oposto ao entendimento consolidado em sua jurisprudência, no sentido de que tais verbas honorárias consistem, sim, em verbas de natureza alimentar, no entanto, a elas não se reputa o caráter de prestação alimentícia, capaz de ensejar a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias para o adimplemento de dívidas decorrentes do não pagamento daqueles. A essência do presente estudo consiste, portanto, na análise da natureza jurídica dos honorários advocatícios e das diferentes acepções conferidas às expressões “verbas de natureza alimentar” e “prestações alimentícias”, bem como prestigia o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da mencionada exceção à regra da impenhorabilidade, contida no Código de Processo Civil de 2015.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Penhora. Salário. Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar. Prestação alimentícia.

**Sumário** – Introdução. 1. O histórico entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para o pagamento de honorários advocatícios. 2. A recente e controvertida mudança de entendimento do STJ: verbas de natureza alimentar *versus* prestação alimentícia. 3. A ausência de unanimidade jurisprudencial acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios e seus impactos no Direito Brasileiro. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a temática acerca da natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios e a conseqüente possibilidade ou não da penhora de salário para o adimplemento de dívidas decorrentes do não pagamento daqueles. Procura-se demonstrar que os honorários advocatícios constituem verbas de natureza alimentar, de modo que as dívidas decorrentes de seu inadimplemento configuram obrigações aptas a ensejar a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade de salários e verbas afins, exceção esta estabelecida no Código de Processo Civil de 2015.

Para tanto, são analisadas leis e posições doutrinárias pertinentes ao tema, bem como são examinadas decisões jurisprudenciais que abordaram a questão, sendo certo que a principal delas é a recente decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no bojo da qual reconheceu-se que os honorários advocatícios consistiriam em verbas de natureza alimentar, mas não em

prestações alimentícias, entendimento este que vai de encontro ao que até então prevalecia, não apenas no âmbito do referido Tribunal, mas também no Supremo Tribunal Federal.

A realização da presente pesquisa se justifica diante da aparente inconsistência entre o expressamente estabelecido em lei e o novo entendimento jurisprudencial acerca da norma pertinente, cuja relevância jurídica e social manifesta-se nas repercussões práticas a serem implementadas no bojo das execuções fundadas em dívidas decorrentes do não pagamento dos referidos honorários, o que refletirá diretamente na vida dos advogados, principalmente, e em razão da aparente insegurança jurídica decorrente da ausência de unanimidade de entendimentos sobre o tema, inclusive dentro do próprio órgão prolator da decisão em questão.

Para que haja uma melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o até então consolidado entendimento acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios, entendimento este que se ampara não somente em posições doutrinárias, mas que se verifica amplamente majoritário na jurisprudência dos Tribunais de Superposição, e confrontá-lo com o recente entendimento esposado em decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que vai diametralmente oposto àquele até então prevalente.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho demonstrando-se a dominante posição jurisprudencial acerca da possibilidade de penhora de salário para o adimplemento de dívidas decorrentes do não pagamento de honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico pátrio, com o objetivo de demonstrar a predominância do entendimento no sentido de consistirem os honorários advocatícios em verbas de natureza alimentar.

Aborda-se, no segundo capítulo, a aparente inconsistência entre o recente, e diametralmente oposto à cognição que até então prevalecia, entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios e a consequente impossibilidade de penhora de salário para o pagamento das dívidas deles decorrentes. Aqui, objetiva-se apresentar e tecer observações acerca do novo entendimento.

No terceiro capítulo, sustenta-se que a melhor compreensão parece ser aquela que até então prevalecia, bem como objetiva-se discutir a insegurança jurídica decorrente desta súbita e radical mudança de cognição e a imperiosa necessidade de observância aos ditames legais.

No que diz respeito à abordagem, a metodologia de pesquisa adotada é a qualitativa, pois são analisados conceitos e entendimentos acerca do tema, procedendo-se à coleta de informações contidas em legislação, doutrina e, principalmente, na jurisprudência.

Com relação aos objetivos do trabalho, a metodologia adotada é parcialmente descritiva e exploratória, por envolver entendimento recente sobre o tema, sobre o qual ainda não foi proferida uma quantidade relativamente expressiva de manifestações.

## 1. O HISTÓRICO ENTENDIMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE SALÁRIO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado é indispensável à administração da justiça. Tal assertiva é incontestável e se faz presente tanto no texto constitucional, mais especificamente no artigo 133, da CRFB/88<sup>1</sup>, como também é reproduzida no próprio Estatuto da Advocacia e da OAB<sup>2</sup>, Lei nº 8.906/94, no *caput* de seu artigo 2º.

Em contrapartida à prestação do serviço profissional — essencial, diga-se de passagem — do advogado, este tem direito ao recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e daqueles decorrentes da sucumbência, consoante o disposto no artigo 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Daí conclui-se, portanto, que os referidos honorários consistem na contraprestação pelos serviços profissionais prestados pelo advogado, traduzindo-se em verbas destinadas à sua própria subsistência e de sua família.

Não é por outra razão que o Código de Processo Civil de 2015<sup>3</sup>, Lei nº 13.105/2015, tem disposto de forma expressa, em seu artigo 85, § 14, a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sendo, ainda, ressaltado que estes consistem em direitos pertencentes ao advogado. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

A natureza alimentar dos honorários advocatícios ainda é explicitada pelo teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 47, segundo a qual “[o]s honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar [...]”.

Imperioso concluir, portanto, que os honorários advocatícios de sucumbência, bem como aqueles contratuais, têm natureza alimentar, visto que destinados a prover o sustento do advogado, prestador do serviço profissional, e de sua família.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. *Estatuto da Advocacia e da OAB*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)>. Acesso em: 8 out. 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 8 out. 2020.

Esclarecido e consolidado o entendimento acerca da natureza jurídica dos referidos honorários, no sentido de consistirem estes em verbas de natureza alimentar, há se analisar, em seguida, a questão acerca da possibilidade ou não de penhora de salário e verbas afins para o pagamento de dívidas decorrentes do inadimplemento daqueles.

É sabido que o executado responde pela obrigação com todos os seus bens, sejam eles presentes ou futuros, à exceção apenas daqueles os quais foram declarados pelos ditames legais como imunes à atividade executiva.<sup>4</sup> Tratam-se dos bens impenhoráveis.

Dentre os bens considerados impenhoráveis, portanto impassíveis, em regra, de servir como garantia patrimonial do adimplemento da obrigação pelo executado, estão os salários e verbas afins, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Assim dispõe o mencionado diploma legal:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Portanto, em regra, não podem as supracitadas verbas servirem como objeto de penhora, visando-se o adimplemento da obrigação em razão da qual fundou-se a execução.

No entanto, importantíssima a ressalva feita pelo legislador, no que concerne ao teor do parágrafo segundo do dispositivo acima transcrito, cuja análise se demonstra fundamental para o estudo em questão, razão pela qual transcreve-se:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Segundo o estabelecido na primeira parte do dispositivo, excepciona-se a regra da impenhorabilidade do salário e verbas afins, quando se estiver a visar o adimplemento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem.

É dizer, portanto, que a lei processual estabelece exceção à regra da impenhorabilidade de vencimentos, no sentido de que estes podem ser objeto de penhora destinada a satisfazer o pagamento de prestações alimentícias, independentemente de sua origem, há se frisar.

Em razão da referida premissa, vinha o Superior Tribunal de Justiça prestigiando o entendimento no sentido de que esta hipótese excepcional de possibilidade de penhora de salários

---

<sup>4</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 351.

seria perfeitamente aplicável aos casos nos quais se fundasse a execução no inadimplemento de honorários advocatícios.

Ou seja, vinha o Egrégio Tribunal decidindo pela possibilidade de penhora de salários para o pagamento de honorários advocatícios, em razão da natureza alimentar deste instituto, como já analisado no estudo em questão.

Tal entendimento ainda é reforçado em razão de o texto legal não proceder a distinções de qualquer natureza quanto às fontes das quais decorrem tais verbas alimentares, o que se verifica pela utilização da expressão “independentemente de sua origem”.

Decisões nesse sentido são encontradas aos montes e, a título de demonstração, nos seguintes julgados: Recurso Especial nº 1.714.505/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018; Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência nos Agravos em Recurso Especial nº 387.601/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 26/2/2015, DJe 04/3/2015; e Recurso Especial nº 1.365.469/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2013, DJe 26/6/2013.<sup>5</sup>

Apesar da prevalência, nos últimos tempos, do entendimento já esposado, em consonância com o disposto na legislação infraconstitucional e inclusive com entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, dotado de força vinculante, como já demonstrado, esta não parece ser a compreensão que agora prevalece.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, alterou o entendimento que até então imperava, passando a sustentar a impossibilidade da penhora de salário para o pagamento de honorários advocatícios.

É o que se passa a analisar.

## 2. A RECENTE E CONTROVERTIDA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ: VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR *VERSUS* PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.815.055, datado de 3 de agosto de 2020, a despeito da jurisprudência até então dominante, como já explicitado, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de penhora de salário para o adimplemento de dívidas decorrentes do não pagamento de honorário advocatícios.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.815.055. Relator: Ministra Nancy Andrighi [voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão]*. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113870501&num\\_registro=201901412378&data=20200826&tipo=52&formato=P](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=113870501&num_registro=201901412378&data=20200826&tipo=52&formato=P)>. Acesso em: 8 out. 2020.

A prevalência do novo entendimento, sustentado no voto de relatoria da Ministra Nancy Andrichi, foi assegurada por um placar apertado, com sete votos favoráveis e seis contrários ao julgamento ali esposado. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Humberto Martins e Herman Benjamin. Em sentido diverso votou o Ministro Luís Felipe Salomão, que abriu a divergência e foi acompanhado pelos Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Napoleão Nunes Maia, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo.<sup>6</sup>

Tratou-se, em síntese, de recurso interposto por escritório de advocacia, no qual se postulou a possibilidade de penhora do salário do recorrido para que fosse assegurado o pagamento de honorários advocatícios por este devidos.

Para tanto, sustentou-se a natureza de verba alimentar dos honorários advocatícios, o que ensejaria a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias para o adimplemento de dívidas decorrentes do não pagamento daqueles, com fundamento no disposto no artigo 833, § 2º, do CPC.

Para a surpresa de muitos, a decisão tomada foi em sentido contrário ao que até então prevalecia na jurisprudência da Corte, de modo que não se admitiu a requerida penhora do salário do recorrido, nos termos pedidos, em razão de se ter compreendido que os honorários advocatícios consistem, sim, em verbas de natureza alimentar, no entanto, o que permitiria a efetivação da penhora de verbas remuneratórias seria o não pagamento de prestações alimentícias, de modo que estas consistiriam em uma espécie daquele gênero.

Com isso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sua maioria, demonstrou que reconhece distinção entre os termos “verbas de natureza alimentar” e “prestações alimentícias”, diferenciação essa que até então não havia sido suficientemente explorada em decisões anteriormente prolatadas pelo Tribunal, segundo a Ministra Relatora.<sup>7</sup>

Segundo o entendimento da Ministra Nancy Andrichi, e dos Ministros que a acompanharam em seus votos, conseqüentemente, essa diferenciação entre os termos supracitados se demonstra legítima em razão do que motivou a origem de cada expressão, bem como da análise da discussão jurisprudencial e doutrinária que se desenvolveu acerca dos institutos em questão e da evolução da norma que estabelece a possibilidade de penhora, de forma excepcional, de verbas remuneratórias para o pagamento de prestações alimentícias, hoje estampada no artigo 833, § 2º, do CPC.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> VITAL, Danilo. *Não é possível penhorar salário para pagar honorários advocatícios, diz STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/nao-possivel-penhorar-salario-pagar-honorarios-stj>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

<sup>7</sup> BRASIL, op. cit., nota 5.

<sup>8</sup> Ibidem.

Sustentou a Ministra Relatora que os acórdãos prolatados pela Corte Superior a qual integra, no sentido de reconhecer a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em razão de estes serem dotados de natureza alimentar, foram proferidos sem que houvesse “maiores perquirições conceituais”, nos termos da Relatora, de modo que a matéria merecia um exame mais apurado e uma análise mais aprofundada, a considerar a origem dos termos empregados na legislação vigente e sua real conceituação.<sup>9</sup>

Acerca da origem do termo “prestação alimentícia”, afirma a Ministra Relatora Nancy Andrichi<sup>10</sup>, em seu voto:

[...] derivações da expressão “prestação alimentícia” são encontradas desde o direito romano até o Código Civil de 1916, relacionadas apenas com o dever dos pais de alimentar e cuidar de seus filhos, sendo que, a partir do CC/16, o termo passou a ser utilizado, embora de forma menos recorrente, também em relação aos alimentos devidos pela prática de ato ilícito ou aqueles oriundos de ato de vontade.

No âmbito processual sempre foi comum que a execução das chamadas “prestações alimentícias” gozassem de certos benefícios, como a prisão civil pelo inadimplemento e a possibilidade de penhorar bens tidos como, em regra, impenhoráveis. As discussões doutrinárias existentes a respeito desta expressão versavam sobre sua abrangência apenas para os alimentos familiares ou também aos indenizatórios, vez que em ambas as hipóteses está caracterizada a urgência dos alimentos, pois o alimentando não pode prover seu próprio sustento, contudo, predominava a interpretação restritiva.

Já com relação ao surgimento do termo “verbas de natureza alimentar” no ordenamento jurídico pátrio, a Ministra<sup>11</sup> sustenta o que segue:

O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

A discussão doutrinária acerca desta expressão era se os honorários advocatícios tinham natureza alimentar, e, por conseguinte, os benefícios decorrentes, tendo em vista que os honorários asseguram a subsistência do advogado, assim como o salário garante a do empregado. Inclusive, pela mesma razão, foi discutida a possibilidade de equiparar os honorários aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação de falência e de serem impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/73, porquanto na redação original deste dispositivo, em seu rol constava o salário e outras verbas remuneratórias, mas não os honorários.

Inclusive, evidencia-se que o CPC/15, em seu art. 85, § 14, ao positivar a natureza alimentar dos honorários advocatícios, deixa claro que possuem “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”, justamente em razão de a controvérsia sobre a natureza dos honorários ter decorrido de sua comparação com salários e demais verbas remuneratórias.

Em sequência, sustenta que as verbas remuneratórias não podem ser equiparadas aos alimentos tratados no Código Civil de 2002, mesmo aquelas sendo destinadas à subsistência do

---

<sup>9</sup> Ibidem.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> Ibidem.

credor, pois, afirma a Relatora<sup>12</sup>, “diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02.”

Seguindo esse raciocínio, a Ministra Relatora<sup>13</sup> explica:

Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias.

(...)

Por outro lado, atentando-se à importância do crédito remuneratório, a Constituição da República de 1988, inovando em relação às demais, equiparou o crédito remuneratório ao crédito alimentício, atribuindo-o uma natureza alimentícia, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB. Trata-se, portanto, de uma equiparação *ope legis*, sendo que a Constituição foi bem clara em positivar diversos exemplos de débitos a serem considerados como de natureza alimentícia.

(...)

Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita.

Em razão da distinção acima esposada, fundamentada na análise histórica dos institutos e no tratamento a eles dispensado pela jurisprudência e pela legislação pátria, concluiu-se que os benefícios conferidos pelo legislador ao credor de verbas de natureza alimentar não podem se igualar àqueles conferidos ao credor de prestações alimentícias, em razão da maior vulnerabilidade pela qual este é acometido.<sup>14</sup>

Ao seguir tal linha de raciocínio, a Relatora<sup>15</sup> concluiu o que segue:

Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos de cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e todas as outras categorias.

Seguindo esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça alterou sua cognição até então dominante e passou a reconhecer a distinção acima exposta entre os termos

---

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem.

<sup>14</sup> Ibidem.

<sup>15</sup> Ibidem.

“prestação alimentícia” e “verbas de natureza alimentar”, cujos benefícios conferidos aos respectivos credores são igualmente distintos.

Merece destaque, no entanto, que no âmbito do mesmo julgamento em análise, a própria Ministra Relatora proferiu entendimento no sentido de que, ainda que impossível a admissibilidade, em abstrato, da penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC, é admissível a constrição de parte delas, caso se verifique que tal procedimento não comprometa a subsistência do devedor e de sua família, isso com base na interpretação jurisprudencial conferida ao inciso IV do dispositivo supramencionado.<sup>16</sup>

No entanto, o entendimento acima explicitado, apesar de preponderante por ocasião do referido julgamento, não foi aceito de forma unânime, tendo havido divergência instaurada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, a qual foi acompanhada por outros cinco Ministros, como já explicitado.

Passa-se, então, à análise do entendimento divergente, bem como das consequências da falta de unanimidade acerca do tema.

### 3. A AUSÊNCIA DE UNANIMIDADE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SEUS IMPACTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Como mencionado, a divergência no julgamento do Recurso Especial nº 1.815.055 foi instaurada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, que proferiu voto em sentido diverso àquele que acabou por prevalecer, e que foi acompanhado por outros cinco Ministros da Corte Superior.

Sustenta, em seu voto, que a equivalência entre os honorários advocatícios e o salário, em razão de compartilharem a mesma finalidade, qual seja sua destinação ao provimento de alimentos ao profissional e à sua família, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal desde a década de 1990.<sup>17</sup>

Salienta, ainda, que quaisquer dúvidas acerca de tal equivalência e sobre a destinação que se confere aos honorários devidos ao advogado foram dirimidas em razão da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, em cujo artigo 85, § 14 expressamente se estabeleceu o caráter provedor da referida verba honorária.

---

<sup>16</sup> VITAL, Danilo. *Salário é penhorável para pagar honorários se não comprometer sobrevivência, diz STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-22/stj-admite-hipotese-penhora-salario-pagar-honorarios>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

<sup>17</sup> Ibidem.

O Ministro<sup>18</sup> segue argumentando que “o legislador ordinário, em limitação à tutela executiva, garantiu a impenhorabilidade da retribuição pecuniária de natureza alimentar, com o escopo de preservação de patrimônio mínimo indispensável à sobrevivência digna do executado.” Salienta, no entanto, que o legislador também “previu exceções legais autorizadas da penhora, que refletem a não menos relevante preocupação com a dignidade da pessoa do exequente, quando o crédito pleiteado envolver o seu próprio sustento e o de sua família [...]”, hipótese na qual se inserem os honorários advocatícios.

Conforme sustenta, desde os idos de 2011 é possível se notar decisões proferidas pelos integrantes da Corte Superior no sentido da equiparação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios à prestação alimentícia, de modo a dar ensejo à aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.<sup>19</sup>

Salienta, ainda, o Ministro Luis Felipe Salomão<sup>20</sup> que “o legislador quis, ao acrescer o termo ‘independentemente de sua origem’ (§ 2º, art. 833 do CPC), ampliar, e não restringir, a compreensão do que seja prestação alimentícia.”

A razão parece favorecer o entendimento esposado no voto vencido do eminente Ministro.

Não se discute a natureza alimentar dos honorários devidos ao advogado pela efetivação do serviço essencial que presta, mas sim se, em razão do inadimplemento de tais verbas, seria possível a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade de salários e verbas afins.

A despeito do entendimento no sentido da existência de diferenciação entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias, de modo que a referida exceção somente poderia ser aplicada em se tratando do inadimplemento destas últimas, não há, tanto no texto legal quanto em texto constitucional, qualquer menção expressa a tal distinção.

Tal discriminação parte de uma releitura da norma infraconstitucional, que aparenta se distanciar da intenção do legislador ordinário ao estabelecer a exceção à regra da impenhorabilidade de vencimentos em hipóteses que versem sobre a execução de prestações alimentícias.

O propósito da estipulação de tal excepcionalidade parece ser a promoção da proteção do patrimônio mínimo indispensável e da dignidade do exequente, por se tratar de execução relativa a verbas destinadas à manutenção da subsistência daquele e de sua família.

Nesse ponto, indispensável a transcrição de trecho presente no voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão<sup>21</sup>, no âmbito do julgamento objeto do presente estudo:

---

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Ibidem.

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> Ibidem.

Penso, data venia, que a expressão “prestação alimentar” do § 2º do art. 833 do CPC/15, deve ser interpretada em seu sentido amplo, como gênero, para abarcar todas as verbas de natureza alimentar.

O objetivo da norma, a meu juízo, parece nítido, foi o de garantir, em obediência ao princípio da dignidade humana de credor e devedor, a possibilidade de sustento de ambos, do exequente e de sua família, sem o comprometimento total do mantimento do executado e sua linhagem.

Ao prever o CPC/15 que a prestação alimentícia “independente de sua origem”, quis o legislador enfatizar que a exceção se volta para todas as verbas de cunho alimentar que sejam voltadas à subsistência do exequente.

(...)

Ora, os honorários advocatícios são a remuneração do advogado, a fonte de renda e sustento do causídico, devendo ter prioridade sobre o equivalente do devedor, sob pena de se apenas prestigiar o direito fundamental do executado, em detrimento do também fundamental direito do exequente.

Diante de tal cenário, com fulcro em tais argumentos é que o Ministro<sup>22</sup>, cujo voto foi vencido, argumenta, de forma aparentemente acertada, que “a douta Ministra Relatora defende uma total reviravolta à jurisprudência sedimentada desde 2011, a meu ver com vulneração à segurança jurídica, observada sempre a máxima vênua”.

Para além de proceder a uma releitura da norma infraconstitucional, que aparenta se afastar da real intenção do legislador ordinário, quando do estabelecimento do disposto no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o entendimento constante do voto vencedor representa uma mudança radical de entendimento a respeito do tema. Mudança esta, há se destacar, não apenas no âmbito da jurisprudência consolidada pela Corte Superior, mas como também vai de encontro ao entendimento no qual se assenta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo esta Corte, inclusive, entendimento sumulado, dotado de força vinculante, nesse sentido, conforme já analisado por ocasião da presente explanação.

Tal abrupta e radical mudança de cognição certamente abala a confiança depositada pelos jurisdicionados quanto à legitimidade das decisões prolatadas pelos órgãos jurisdicionais aos quais estão submetidos, o que afeta a segurança jurídica como um todo.

Deve-se, ainda, ter em mente a necessidade de os órgãos jurisdicionais respeitarem seus próprios padrões decisórios, consistentes estes em precedentes e enunciados de súmula. Nesse sentido, leciona Alexandre Freitas Câmara<sup>23</sup>:

Decidir com base em precedentes e enunciados de súmula é uma forma de assegurar o respeito a uma série de princípios constitucionais formadores do modelo constitucional de processo brasileiro. O sistema brasileiro de padronização decisória busca assegurar, precipuamente, isonomia e segurança jurídica. É que, como se poderá ver ao longo desta exposição, o direito processual civil brasileiro conhece dois tipos de padrões decisórios (os vinculantes e os não vinculantes, também chamados de persuasivos ou argumentativos). E os da primeira espécie – evidentemente os mais importantes na construção do sistema –

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 432.

destinam-se a garantir que casos iguais recebam respostas jurídicas iguais (isonomia), o que confere previsibilidade às decisões judiciais (segurança jurídica).

Soma-se a tal explanação a exigência legal de que a jurisprudência dos Tribunais seja estável, íntegra e coerente, nos termos do artigo 926, do Código de Processo Civil de 2015<sup>24</sup>, e faz-se possível a constatação de que a súbita mudança de entendimento ora analisada fere os princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como procede à releitura de norma infraconstitucional, que parece se afastar da intenção original do legislador ordinário.

## CONCLUSÃO

Esta pesquisa constatou, como problemática essencial, a questão acerca da definição da natureza jurídica do instituto dos honorários advocatícios e a conseqüente possibilidade ou não da penhora de salário para o adimplemento de dívidas decorrentes do não pagamento daqueles. A discussão acerca da natureza jurídica de tal verba honorária revela-se em razão das diferentes acepções conferidas aos termos “prestação alimentícia” e “verbas de natureza alimentar”.

Segundo um entendimento, verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias consistiriam em expressões sinônimas, de modo que seria possível a penhora de salário para o adimplemento de dívidas decorrente do não pagamento de honorários advocatícios. No entanto, de acordo com um outro entendimento, em sentido diverso – o qual acabou por prevalecer –, os referidos honorários consistiriam em verbas de natureza alimentar, mas não em prestações alimentícias, de modo que apenas dívidas decorrentes do não pagamento destas seriam capazes de ensejar a permissão de penhora de salário para seu adimplemento.

Em razão das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que o entendimento que acabou sendo vencido, esposado no voto do Ministro Luis Felipe Salomão, parece ser o mais acertado.

O entendimento a que chegou este pesquisador consubstancia-se na ideia de que as expressões “verbas de natureza alimentar” e “prestações alimentícias” foram utilizadas pelo legislador ordinário tendo-se como objetivo a proteção da subsistência daquele a quem estas são devidas, bem como a de seus dependentes. Portanto, tais expressões não teriam nenhuma distinção prática, de modo que tendentes a satisfazer o mesmo propósito, qual seja a proteção do patrimônio mínimo indispensável e da dignidade do exequente e de seus familiares.

---

<sup>24</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

De tal forma, as dívidas decorrentes do não pagamento dos honorários advocatícios seriam capazes de ensejar a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade de salários e verbas afins para o seu adimplemento, em razão do caráter provedor da referida verba honorária.

Em apoio a tal entendimento, verificou-se que a formação do entendimento em sentido inverso partiu de uma releitura da norma infraconstitucional, que, além de aparentar se afastar da intenção do legislador ordinário quando de sua elaboração, representa súbita e radical mudança acerca do tratamento conferido ao tema em questão, que vai de encontro à até então dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como ao entendimento esposado em súmula dotada de caráter vinculante, de forma a ferir os princípios da isonomia e da segurança jurídica, princípios aos quais destina-se à proteção toda a sistemática da padronização decisória.

Ficou evidente, por tais razões, que a proposta do autor consiste na tese que reconhece o entendimento contido no voto vencido do Ministro Luis Felipe Salomão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.815.055, que, apesar de não ter prevalecido, demonstrou entendimento no sentido de que é possível a aplicação da exceção à regra da impenhorabilidade de salários e verbas afins, quando se tratar de execução de dívidas provenientes do não pagamento de honorários advocatícios, em razão do caráter provedor destes, que são destinados, portanto, ao sustento do exequente e de seus dependentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.815.055*. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100485594&num\\_registro=201901412378&data=20200826&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100485594&num_registro=201901412378&data=20200826&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: 10 set. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CERNOV, Zênia. *Alerta para a desvalorização da advocacia nos tribunais*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-06/zenia-cernov-desvalorizacao-advocacia-tribunais>>. Acesso em: 07 out. 2020.

MIGALHAS. *STJ: Corte Especial nega penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/331558/stj-corte-especial-nega-penhora-de-salario-para-pagamento-de-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 10 set. 2020.

MOLLICA, Rogério. *A mitigação da penhora dos salários pelo Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/302408/a-mitigacao-da-penhora-dos-salarios-pelo-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *A impenhorabilidade do salário para o pagamento de honorários advocatícios*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/331942/a-impenhorabilidade-do-salario-para-o-pagamento-de-honorarios-advocaticios>>. Acesso em: 10 set. 2020.

SOUZA, André Pagani de. *Penhora de salário da atual visão do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/289048/penhora-de-salario-na-atual-visao-do-superior-tribunal-de-justica>>. Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Ainda sobre a constrição de salário e de proventos de aposentadoria*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/297178/ainda-sobre-a-constricao-de-salario-e-de-proventos-de-aposentadoria>>. Acesso em: 10 set. 2020.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Alimentos do advogado são de segunda classe numa recente decisão do STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-11/paradoxo-corte-alimentos-advogado-sao-segunda-classe-numa-recente-decisao-stj>>. Acesso em: 10 set. 2020.

VITAL, Danilo. *Não é possível penhorar salário para pagar honorários advocatícios, diz STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-03/nao-possivel-penhorar-salario-pagar-honorarios-stj>>. Acesso em: 10 set. 2020.

\_\_\_\_\_. *Salário é penhorável para pagar honorários se não comprometer sobrevivência, diz STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-22/stj-admite-hipotese-penhora-salario-pagar-honorarios>>. Acesso em: 12 ago. 2021.